



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

## LEI Nº 1686, DE 20 DE ABRIL DE 2022

*Dispõe sobre a proteção e bem estar dos animais domésticos no âmbito do município de Santa Maria de Itabira, e dá outras providências.*

REINALDO DAS DORES SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Maria de Itabira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas de defesa e controle das populações de animais domésticos, urbanas e rurais no Município de Santa Maria de Itabira;

**Art. 2º.** Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais no âmbito do Município de Santa Maria de Itabira, que estabelece normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção, identificação e controle da população animal; concede competência à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde, e do serviço de Controle de Zoonoses, e dá outras providências.

**§1º.** Compete ao Serviço de Saúde:

- I - Cadastrar, licenciar e fiscalizar os estabelecimentos que comercializem cães, gatos e outros animais domésticos; as instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário; as clínicas e abrigos, os canis e gatis; residenciais ou comerciais; e os serviços de transporte de animais;
- II - A confecção e distribuição de material para manutenção do programa de educação ambiental permanente à população;
- III - O desenvolvimento de campanhas educativas e programas de informação e orientação à população e à comunidade escolar, sobre as normas para proteção animal e sobre a posse e a propriedade responsável de animais; e
- IV - A realização de ação fiscalizadora e atendimento das denúncias em relação a maus-tratos de animais, aplicando as respectivas sanções, solicitando o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA;

**§2º.** Compete especificamente ao Controle de Zoonoses:

- I - Realizar as atividades de controle zoossanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva;
- II - Realizar campanhas de vacinação antirrábica de cães e gatos;
- III - Efetuar a eutanásia de animais nos casos especificados em lei;
- IV - Efetuar o recolhimento, transporte, manutenção e observação de animais nos casos de relevância para a saúde pública e segurança de seres humanos ou de outros animais;
- V - Proceder a realização do registro e identificação de cães e gatos, a fim de permitir o aperfeiçoamento dos programas de saúde controle zoonoses e proteção dos animais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

VI - Conhecer, levantar e mapear a real situação da população de animais domésticos do município, ressaltando o trabalho de conscientização e importância da domiciliação, manutenção da saúde e bem-estar desses animais, além do respeito a todas as formas de vida, para uma melhor relação no meio urbano entre humanos e animais;

VII - Realizar o controle populacional de cães e gatos no município através de esterilização cirúrgica;

VIII - Executar programa de educação ambiental contendo informações sobre a guarda responsável, a importância da vacinação, da vermifugação, do controle populacional e da castração de animais;

IX - Executar a captura de animais para fins de vacinação e castração.

X - Estimular e promover, facilitar e realizar, as cirurgias gratuitas de esterilização dos cães e gatos, visando o controle reprodutivo dos mesmos, realizando campanhas específicas de forma permanente à disposição da população carente e das organizações não governamentais sediadas no município e protetores de animais devidamente cadastrados junto ao programa de saúde bem-estar e direito dos animais;

XI - Proceder aos tratamentos técnicos e éticos garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de resgate e permanência, e destinação dos animais acolhidos por órgãos municipais;

XII - Estimular a adoção de animais abandonados e ou vítimas de maus tratos e de crueldade.

§3º. As demais competências estabelecidas por esta Lei serão realizadas compartilhadamente pelos setores definidos no caput deste artigo.

**Art. 3º.** A saúde e bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Município em garantir a saúde e bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§2º. O dever do município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

**Art. 4º.** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

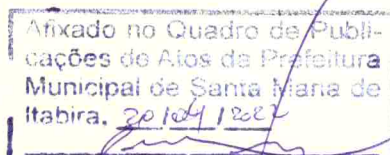
I - A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II - A defesa dos direitos dos animais; e

III - O bem-estar animal.

**Art. 5º.** A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, à alimentação, o conforto, ausência de dor, lesões, doenças, medo e aflição, devendo atender as necessidades fisiológicas e sensoriais, físicas e ambientais, comportamentais, sociais, psicológicas e cognitivas.

**Art. 6º.** O direito dos animais tem como fundamento básico que sejam reconhecidos como seres sencientes e sujeitos de direitos.



P



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

**Art. 7º.** Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I - **Adoção:** ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, a pessoas físicas ou jurídicas;

II - **Animal Abandonado:** todo animal não mais desejado por seu tutor e sendo retirado pelo mesmo, forçadamente, de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

III - **Animal Doméstico:** todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

IV - **Animais Silvestres:** os pertencentes às espécies não domésticas;

V - **Animal Semi-domiciliado:** todo animal dependente do proprietário, mas que permanece fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados. Recebe algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

VI - **Animal Solto:** todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

VII - **Canil ou Gatil:** local, residencial ou comercial, destinado a criação, guarda, hospedagem, pensão e ou adestramento de animais, tendo ou não finalidade econômica;

VIII - **Cão ou Gato Comunitário:** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

IX - **Condições inadequadas:** manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

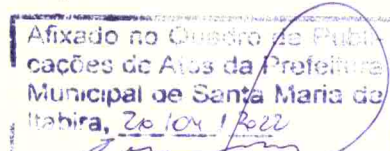
X - **Guarda:** proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-lo bem cuidado;

XI - **Mordedor Vicioso:** todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

XII - **Protetor:** Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

XIII - **Proprietário:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XIV - **Resgate:** reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



**XV - Responsável por animal:** Todo proprietário, tutor ou protetor que tem o animal doméstico sob sua guarda ou responsabilidade, ainda que temporária.

**XVI - Tutor:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

**XVII - Zoonose:** infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 8º.** É dever de todo proprietário, tutor, protetor ou responsável por animais domésticos:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal;

III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente a idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VIII - Manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

IX - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüentemente o abandono de animais;

XII - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII - Fica proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIV - Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-00

Inscrito no Quadro de Publicações de Atas da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira, 20/04/2022

XV - Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares.

**§1º.** É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão ou gato comunitário definido no inciso IX do artigo 7º desta Lei.

**§2º.** Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às vias públicas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

**Art. 9º.** Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis por animais devem ainda:

I - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as demais disposições desta Lei;

II - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes; e

III - Afixar em seu imóvel, em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Art. 10.** Nas hipóteses de descumprimento do que preceituam os dispositivos anteriores, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será:

I - Intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Ultrapassado o prazo do inciso I, persistindo a irregularidade, receberá multa no valor de 10 UFEMG's por animal.

III - A multa será de 20 UFEMG's a cada reincidência, por animal.

**Art. 11.** Considera-se maus tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - Alimentação inadequada;

II - Práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III - Submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal;

IV - Falta de higiene;

V - Manter animal em local restrito de movimentação, incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VI - Extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

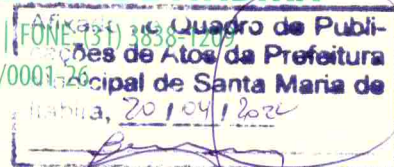
VII - Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE (31) 3838-1249

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



- VIII - Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações; shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;
- X - Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- XI - Ferir, agredir, torturar ou explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII - Transportar animais em veículos com condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XIII - Fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;
- XIV - Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XV - Abandonar animais em qualquer área pública ou privada;
- XVI - Envenenar ou torturar animais;
- XVII - Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal; e
- XVIII - Quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 12.** Sem prejuízo das medidas penais cabíveis, constatada a prática de maus-tratos contra animais, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será:

- I - Quando cabível a regularização da situação, intimado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias.
- II - Quando cabível a regularização da situação, mas a irregularidade persistir, mesmo após o prazo do inciso I, receberá multa no valor de 10 UFEMG's, por animal lesado.
- III - Quando não cabível a regularização da situação, receberá multa no valor de 20 UFEMG's, por animal lesado.
- IV - A multa será de 40 UFEMG's, por animal lesado.

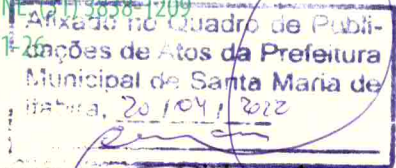
**Parágrafo único** - Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal doméstico livrar-se do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada, ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, será aplicada multa no valor de 10 UFEMG's por animal;

**Art. 13.** São expressamente proibidas rinhas de animais no Município de Santa Maria de Itabira, bem como a utilização de animais em qualquer evento público ou privado que configure maus tratos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



**§1º.** Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis por animais que promovem ou participam de rinhas serão penalizados com multa de valor de 10 UFEMG's, por animal, ou de 20 UFEMG's por animal, em caso de reincidência.

**§2º.** Se das condutas previstas no caput resultarem a morte ou desaparecimento do animal, as multas previstas no §1º serão aplicadas em dobro.

**Art. 14.** Estará aberta a possibilidade de defesa do autuado por meio de abertura de recursos administrativo contra a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos artigos 12 e 13, dentro do limite de prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da autuação.

**§ 1º.** O recurso administrativo deverá ser protocolado na Gerência de Tributos, no Prédio da Prefeitura.

**§ 2º.** O recurso administrativo será apreciado por comissão responsável, nomeada pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º.** A comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do recurso, para análise e julgamento, e que a decisão será imediatamente comunicada ao recorrente.

**Art. 15.** A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Santa Maria de Itabira é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 16.** O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

**Parágrafo único** - É obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 17.** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Art. 18.** Compete ainda ao Poder Público Municipal, a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica Animal para cães e gatos, e de atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

**Art. 19.** Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos que, devido ao seu estado clínico devidamente comprovado por profissional veterinário, mediante avaliação e emissão de parecer técnico, poderão ser submetidos a eutanásia, inclusive in loco, respeitados os métodos descritos no Anexo I da presente lei, disciplinados pela Resolução nº 714 de 20 de junho de 2002 do CFMV e suas alterações.

**Art. 20.** Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados no âmbito do Município de Santa Maria de Itabira, através de identificador eletrônico denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - Nos termos do artigo 3º, §2º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, os dados dos registros deverão ser armazenados no sistema de banco de dados padronizado e acessível disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE (31) 3338-7000  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-20

Anexo 3 - Anexo de Publicações de Atos da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira, 20/10/2022

**Art. 21.** A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente licenciados e credenciados.

**Art. 22.** Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados preferencialmente até o terceiro mês de idade.

**Parágrafo único** - Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis de animais nascidos antes da vigência da presente lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, a partir da implantação do sistema, para providenciar o respectivo registro.

**Art. 23.** A identificação do animal deverá ser realizada por profissionais do Município, devidamente licenciados e credenciados.

**Parágrafo único** - Os profissionais do órgão municipal responsável pela proteção animal poderão proceder a identificação do animal, nos casos de adoção, de forma gratuita.

**Art. 24.** Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos pelo órgão municipal responsável, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - Número do Registro Geral dos Animais (RGA);
- II - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- III - Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário, tutor, protetor ou responsável;
- IV - Local de permanência do animal; e
- V - Data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

**Art. 25.** A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

- I - Pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;
- II - Entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

**Parágrafo único** - Os animais adotados deverão ser entregues registrados e castrados.

**Art. 26.** Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I - no caso de transferência, ao novo proprietário; e
- II - no caso de óbito, ao proprietário.

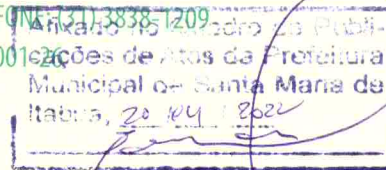
**§1º.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-00



§2º. Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

**Art. 27.** Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

**Art. 28.** Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§1º. Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§2º. Os munícipes que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante ao cadastro da Assistência Social do Município, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

§3º. Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

**Art. 29º.** O órgão municipal responsável poderá fazer gestões e celebrar convênios junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho da presente lei.

**Art. 30º.** O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

**Parágrafo único** - O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento;

**Art. 31.** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais; e
- III - Criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

**Art. 32.** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Santa Maria de Itabira será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental e outras medidas cabíveis.

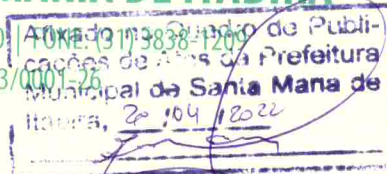
§1º. Os munícipes que se enquadrarem na situação de vulnerabilidade social, com cadastrado no Serviço de Assistência Social que confirme essa condição, também terão direito à esterilização cirúrgica dos animais sob sua tutela;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



§2º. As instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados gratuitamente no órgão municipal responsável, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§3º. As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, em locais apropriados, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem;

**Art. 33.** O Município de Santa Maria de Itabira deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - Instruções sobre a propriedade responsável de animais domésticos;
- II - Informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - Dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - Informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- V - Informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios; e
- VI - Outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 34.** No dia e horário marcados para castração, o profissional responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º. Verificando algum impedimento para castração, o profissional responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, tutor, protetor ou responsável.

§2º. O profissional responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal, as instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 35.** As clínicas, hospitais, instituições de ensino com centro cirúrgico e consultórios veterinários participantes deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles material informativo/educativo.

**Art. 36.** O Município de Santa Maria de Itabira poderá promover campanhas de esterilização cirúrgica massivas de caninos e felinos, onde a castração ocorrerá de forma gratuita, priorizando-se os animais de rua e aqueles encaminhados pelas instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, devidamente cadastradas e credenciadas.

**Art. 37.** A instalação de clínicas ou a prestação de serviços terceirizados ao Município com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário relacionado aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei.

**Art. 38.** É responsabilidade da clínica ou instituição, seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange aos procedimentos cirúrgicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Anexo ao Edital de Publicação de Atas da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira, 20/04/2022

**Art. 39.** O Poder Público Municipal poderá fornecer às instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo único** - O repasse de recursos financeiros à instituição, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado por meio de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos e condições estabelecidas no termo de parceria.

**Art. 40.** Entende-se como apoio material do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - Alimentos para animais; e
- II – Medicamentos.

**Parágrafo único** - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as práticas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 41.** Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Santa Maria de Itabira a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

**Parágrafo único** - Caberá ao Poder Executivo, por meio das secretarias municipais de Saúde e Educação, bem como do órgão municipal responsável pela proteção animal, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo, contando com a colaboração, quando solicitada para cumprimento dos objetivos, das demais secretarias municipais.

**Art. 42.** Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 43.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria de Itabira, 20 de abril de 2022.

  
Reinaldo das Dores Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

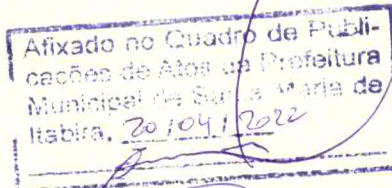


# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

## ANEXO I

### MÉTODOS DE EUTANÁSIA



**Quadro 1.** Doses de tranquilizantes / sedativos, anestésicos gerais e cloreto de potássio para eutanásia de cães, gatos. Adaptado de Vieira et al. (2006)

1	Nenhuma		A	Tiopental sódico	75 mg/kg	
1	Nenhuma		A	Pentobarbital	90 mg/kg	
1	Nenhuma		A	Propofol	30 mg/kg	
1	Nenhuma		B	Tiopental sódico	50 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg
1	Nenhuma		B	Pentobarbital	60 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg
1	Nenhuma		B	Propofol	20 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg
2	Maleato de Acepromazina	0,1 mg/kg	C	Tiopental sódico	37,5 mg/kg	
3	Cloridrato de Xilazina	01-02 mg/kg	C	Pentobarbital	45 mg/kg	
4	Cloridrato de Cetamina + Cloridrato de Xilazina	10 mg/kg ou 01-02 mg/kg	C	Propofol	15 mg/kg	
5	Cloridrato de Cetamina + Diazepan	10 mg/kg ou 0,5-01 mg/kg	D	Tiopental sódico	25 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg
5	Cloridrato de Cetamina + Diazepan	10 mg/kg ou 0,5-01 mg/kg	D	Pentobarbital	30 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg
5	Cloridrato de Cetamina + Diazepan	10 mg/kg ou 0,5-01 mg/kg	D	Propofol	10 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg

a) Possíveis combinações de opções: 1A, 1B, 2C, 3C, 4C, 5C, 2D, 3D, 4D, 5D.

b) Nos casos das opções de 2 a 5, os sedativos devem ser administrados preferencialmente por via intramuscular e deve-se aguardar 15 minutos para administrar uma das opções de anestésico geral.

c) Os anestésicos gerais devem ser administrados por via intravenosa. Deve-se observar anestesia geral com apneia e perda de reflexo corneal em todos os casos. Caso estes efeitos não sejam observados deve-se aumentar a dose dos anestésicos gerais até a observação da apneia e perda de reflexo corneal (todas as opções) e parada cardíaca (opções A e C). Independentemente da opção selecionada, o óbito deve ser confirmado pela parada cardíaca monitorada com o uso de estetoscópio.

d) A solução de cloreto de potássio 19,1 % disponível comercialmente, pode ser substituída por solução saturada de cloreto de potássio, utilizando o mesmo volume. Todo o procedimento deve ser realizado por médico veterinário, até a comprovação do óbito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209  
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

**Quadro 2.** Protocolos de eutanásia, no caso de impossibilidade de canulação venosa em cães, gatos, segundo a condição do animal, tranquilização / sedação, anestésico geral e cloreto de potássio. Adaptado de Vieira et al. (2006)

Neonatos	Nenhuma		Tiopental 75 mg/kg ou Pentobarbital 90 mg/kg	
Outros (inviabilidade de acesso venoso)	Cloridrato de Xilazina (2 mg/kg) + Cloridrato de Cetamina (15 mg/kg)	IM	Tiopental 75 mg/kg ou Pentobarbital 90 mg/kg	
Outros (inviabilidade de acesso venoso)	Cloridrato de Xilazina (2 mg/kg) + Cloridrato de Cetamina (15 mg/kg)	IM	Tiopental 50 mg/kg ou Pentobarbital 60 mg/kg	0,8 mL/kg ou 2 mEq/mg

a) Após a administração intraperitoneal, manter o animal em uma caixa pequena, em local tranquilo e escuro, durante dez minutos. Após este período, confirmar a ausência de reflexo corneal e batimentos cardíacos, com uso de estetoscópio para constatar o óbito. Caso este não seja confirmado, a dose do anestésico geral deverá ser replicada, até a perda do reflexo corneal e óbito.

b) O cloreto de potássio só deverá ser administrado pela via intracardiaca após a perda do reflexo córnea.

Anexo ao Quadro de Funcionamentos de Atos da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira, 2004/2022